



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com>

PARECER JURÍDICO nº56/2025

Interessado: Câmara Municipal de Icaraíma – PR

Assunto: Parecer Jurídico prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal – Exercício 2023, recebidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de responsabilidade do ex-prefeito Marcos Alex de Oliveira. Acórdão de Parecer Prévio nº 185/2025 – Processo TCE/PR nº 215813/2024

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Icaraíma recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Ofício nº 519/25-OPD-GP, contendo o **Parecer Prévio nº 185/2025**, referente à **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Icaraíma**, Sr. Marcos Alex de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2023, proferido nos autos do Processo TCE/PR nº 215813/2024, disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3470, de 26/06/2025.

O Tribunal de Contas opinou pela **regularidade com ressalvas**, por maioria de votos dos Conselheiros AUGUSTINHO ZUCCHI e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apontando:

- **Baixo desempenho na área de transparência e relacionamento com o cidadão**, conforme metodologia própria do TCE/PR;
- **Insuficiência nos aportes ao déficit atuarial do RPPS**, regularizado via parcelamento amparado por lei municipal (Lei nº 1.888/2023).

O voto do Conselheiro Fábio Camargo divergiu parcialmente, sustentando que a avaliação de transparência **tem caráter orientador e não deveria ensejar ressalva**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma**, uma vez recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (CEFF)** emitir parecer técnico sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, **elaborando o correspondente Projeto de Resolução**, que será submetido à deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com>

Conforme os **arts. 243 a 250** do Regimento Interno (Seção X – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa), o procedimento de análise e julgamento se dá da seguinte forma:

- O Presidente da Câmara, ao receber o parecer prévio do TCE, **encaminha o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização – CEFF** (art. 246);
- A Comissão tem **20 dias para opinar e apresentar projeto de resolução** ao Plenário (art. 246, §1º);
- O projeto de resolução deve ser incluído na **Ordem do Dia** e pode **rejeitar o parecer do TCE somente com quórum qualificado** (arts. 247 e 248);
- Havendo rejeição das contas, o caso deve ser **encaminhado ao Ministério Público** (art. 249).

O art. 31, §2º da Constituição Federal e o art. 240, §3º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma**, asseveram que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é de competência da Câmara Municipal, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, o qual **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara**¹.

Dessa forma, **após o parecer jurídico prévio da Procuradoria** e o recebimento formal do parecer do TCE/PR, a matéria deverá ser encaminhada à **CEFF**, presidida pelo vereador **Adelsinho**, para que elabore o respectivo Projeto de Resolução, recomendando a aprovação ou rejeição das contas, com ou sem ressalvas, de acordo com sua deliberação.

Nos termos do art. 43, § 4º, da Lei Orgânica e tendo em vista a ressalva nas contas apontadas pelo TCE/PR, ao julgar as contas deverá garantir o contraditório e ampla defesa ao Sr. Marcos Alex, devendo ser intimado oportunamente, para querendo, manifestar-se.

Outrossim, nos termos do Art. 46 da LOM, *as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei*, razão pela qual, deverá ser publicada para se cumprir a transparência almejada pela norma.

¹ "A jurisdição política das contas do Prefeito cabe ao Legislativo local, que pode, fundamentadamente e por maioria qualificada, divergir do parecer do Tribunal de Contas." — Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Ed. Atlas. 41^a edição, publicada em 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com>

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina**:

a) pela aprovação das contas com ressalvas, em conformidade com o Parecer Prévio nº 185/2025 do TCE/PR.

b) Encaminhamento do feito à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização para elaborar o respectivo Projeto de Resolução, nos termos do art. 41, III c/c art. 246, §1º do Regimento Interno, submetendo-o ao Plenário para julgamento político-administrativo **desta Casa Legislativa**.

c) pela recomendação da garantia do contraditório e ampla defesa assegurada pela Lei Orgânica de Icaraíma, com a intimação do ex-Prefeito Marcos Alex de Oliveira para manifestar-se na Comissão de Economia Finanças e Fiscalização, querendo, antes da elaboração do projeto de Resolução, para o exercício da ampla defesa e contraditório garantido pela Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo do exercício de direito de eventual manifestação no plenário durante o julgamento das contas.

Icaraíma/PR, 06 de agosto de 2.025

Everaldo Beraldo
Procurador Jurídico
OAB/PR 28.053